



## Sumário

<b>DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....</b>	<b>1</b>
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL .....	1
Poder Executivo .....	1
Administração Direta .....	1
Autarquias .....	3
Empresas Estatais .....	5
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	6
Blumenau .....	6
Bom Jesus.....	7
Bom Retiro.....	7
Bombinhas.....	9
Braço do Norte .....	10
Campos Novos .....	11
Criciúma .....	11
Florianópolis .....	12
Gaspar.....	12
Içara.....	13
Itajaí.....	13
Presidente Getúlio.....	14
São Bento do Sul.....	14
São José do Cerrito.....	15
Videira .....	16
<b>PAUTA DAS SESSÕES.....</b>	<b>17</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS .....</b>	<b>21</b>

## Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### Administração Direta

**Processo n.:** @REP 21/00144663

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao edital de Concorrência n. 372/2020 - Contratação de serviços de engenharia para execução de manutenção predial nas unidades escolares da Regional 27 - São Bento do Sul

**Interessada:** Topcon Construções Ltda. Radloff

**Responsável:** Natalino Uggioni

**Procuradores:** Radloff & Associados Advocacia Empresarial S/A (de Topcon Construções Ltda.)

**Unidade Gestora:** Secretaria de Estado da Educação

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 552/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar parcialmente procedente a Representação, nos termos do art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, acerca de possíveis irregularidades no edital de Concorrência n. 372/2020, lançado pela Secretaria de Estado da Educação, em virtude da ausência de critérios para remuneração do deslocamento em serviços realizados fora da sede, que prejudicam a elaboração do orçamento básico, em afronta aos arts. 6º e 7º, §2º, I, da Lei n. 8.666/1993 (itens 2.2.2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 232/2021** e 2 do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 584/2021**).

2. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para que a **Secretaria de Estado da Educação** avalie e encaminhe, a este Tribunal de Contas, uma metodologia de remuneração e critério de medição para os serviços de deslocamentos não incluídos no orçamento, evitando-se as questões expostas no item 2 do Relatório DLC n. 584/2021.

3. Determinar à **Secretaria de Estado da Educação** que, em licitações futuras, se abstenha de incluir exigências de qualificação técnica que possam restringir o caráter competitivo da licitação (itens 2.2.1 do Relatório DLC n. 232/2021 e 2 do Relatório DLC n. 584/2021).

4. Recomendar à **Secretaria de Estado da Educação** que, em licitações futuras de manutenção predial, preveja metodologia para orçamentação de material que não conste na tabela SINAPI, aos moldes do Acórdão n. 1238/2016 TCU-Plenário (item 2 do Relatório DLC n. 584/2021).

5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.1 n. 584/2021**, ao Responsável e à Representante supranominados, aos procuradores constituídos nos autos, à Secretaria de Estado da Educação, ao seu Controle Interno e ao Conselho Estadual de Educação.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00798864

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADO:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Daltro Valdecir Stumm

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:**Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:**GAC/CFF - 1187/2021

Trata-se de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de DALTRO VALDECIR STUMM, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 4452/2021 (fls. 23/26), inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/1792/2021 (fl. 27), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de DALTRO VALDECIR STUMM, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 919011-2-01, CPF nº 824.971.689-20, consubstanciado no Ato nº 598, de 10/06/2019, com vigência a contar de 07/06/2019, considerado legal análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de setembro 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:**@APE 19/00864085

**UNIDADE GESTORA:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**RESPONSÁVEL:**Carlos Alberto de Araújo Gomes Júnior

**INTERESSADO:**Polícia Militar do Estado de Santa Catarina

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de Adriano Luiz Borsa

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 3 - DAP/COAPII/DIV3

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1188/2021

Trata-se de Ato de Transferência para a Reserva Remunerada de ADRIANO LUIZ BORSA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 4425/2021 (fls. 29/32), inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/1793/2021 (fl. 33), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, §2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de transferência para a reserva remunerada de ADRIANO LUIZ BORSA, 3º Sargento da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina, matrícula nº 921832-7-01, CPF nº 914.954.079-34, consubstanciado no Ato nº 744, de 23/07/2019, com vigência a contar de 22/07/2019, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão à Polícia Militar do Estado de Santa Catarina.

Publique-se.

Florianópolis, 02 de setembro 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## Autarquias

**Processo n.:** @APE 17/00621049

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Paulo Ricardo Lima Ignácio

**Responsável:** Adriano Zanotto

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 613/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30** (trinta) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Não utilização da fórmula disposta nos arts. 40, §3º, da CF/88, com redação da EC n. 41/2003, e 1º da Lei n. 10.887/2004 no cálculo dos proventos do servidor, uma vez que o mesmo foi inativado na modalidade de aposentadoria especial, com redução do período contributivo, consoante a Lei Complementar (estadual) n. 335/2006.

2. Alertar o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV - quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 30/2021

**Data da sessão n.:** 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @APE 19/00131410

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Maria Zimmermann Melo

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 563/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pela servidora em virtude de sua lotação/redistribuição na Secretaria de Estado da Administração – SEA -, com o cargo que ocupa, de Professor, oriundo do quadro do Magistério Público Estadual, disposto

atualmente pela Lei Complementar (estadual) n. 668/2015, situação que ensejou atribuições diversas daquelas previstas em lei para o cargo no qual a servidora foi originalmente investida.

2. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV - e à Secretaria de Estado da Administração - SEA.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**Processo n.:** @APE 19/00375203

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Pedro Orlando Muniz

**Responsável:** Roberto Teixeira Faustino da Silva

**Unidade Gestora:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 562/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Indevida utilização do tempo de exercício na Procuradoria-Geral do Estado (PGE) para obtenção da Vantagem Pessoal, ante a incompatibilidade das atividades efetivamente desempenhadas pelo servidor na PGE com as atribuições do cargo de Professor, originário do quadro de pessoal do Magistério Público Estadual, definidas na Lei Complementar (estadual) n. 668, de 28/12/2015.

2. Alertar a unidade gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando ao servidor, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo, como forma de precaução contra eventual arguição de nulidade de atos por cerceamento de defesa.

3. Alertar a unidade gestora que sua omissão poderá ensejar a aplicação de multa ao Responsável, conforme preconizam os arts. 70, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar -estadual - n. 202/2000) e 109, III, do Regimento Interno (Resolução n. TC – 06/2001).

4. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina – IPREV.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00011084

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

**RESPONSÁVEL:** Kliwer Schmitt

**INTERESSADO:** Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina (IPREV)

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Clenice Maria Dioto

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 2 - DAP/CAPE I/DIV2

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1189/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de CLENICE MARIA DIOTO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35, de 17 de dezembro de 2008, e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Atos de Pessoal, por meio do Relatório n. DAP 3349/2021 (fls. 52/55), inferiu que o ato encontra-se apto a ser registrado.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer MPC/DRR/1944/2021 (fls. 56/57), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, 'b', da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000, do ato de aposentadoria de CLENICE MARIA DIOTO, servidora da Secretaria de Estado da Educação, ocupante do cargo de Professor, nível 04/H, matrícula nº 212719904, CPF nº 707.501.909-06, consubstanciado na Portaria nº 789, de 19/03/2019, considerada legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.  
Publique-se.

Florianópolis, 02 de setembro de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

---

## Empresas Estatais

**Processo n.:** @RLA 19/00806638

**Assunto:** Auditoria sobre o desempenho dos serviços prestados pela CASAN nos municípios catarinenses e a consequente manutenção dos contratos firmados, bem como para identificar os motivos do prejuízo apurado no Balanço Patrimonial da Companhia no exercício de 2018

**Responsáveis:** Valter José Gallina, Dalírio José Beber, Adriano Zanotto e Roberta Maas dos Anjos

**Procuradores:** Maickel Peter Miranda e outros (da CASAN)

**Unidade Gestora:** Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

**Unidade Técnica:** DEC

**Decisão n.:** 574/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Conhecer do Relatório de Auditoria Ordinária realizada na Companhia Catarinense de Águas e Saneamento – CASAN -, com o objetivo de analisar o desempenho dos serviços prestados pela Companhia nos municípios catarinenses por ela atendidos e a consequente manutenção dos contratos firmados, bem como identificação dos motivos do prejuízo apurado no Balanço Patrimonial da Companhia no exercício de 2018.

2. Recomendar à atual gestora da Companhia, Sra. Roberta Maas dos Anjos, ou quem vier a substituí-la, que adote as seguintes providências:

2.1. Desenvolva estudo conclusivo sobre alternativas para a atual estrutura tarifária, de forma a viabilizar a participação em licitações para concessão dos serviços em Municípios superavitários (item 2.2.5 do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.4 n. 81/2020**);

2.2. Revise seu plano de investimentos, deixando-o atualizado e condizente com a perspectiva financeira (item 2.2.6 do Relatório DEC n. 81/2020);

2.3. Elabore estudo específico para determinação da sua capacidade de endividamento e investimento (item 2.2.7 do Relatório DEC n. 81/2020);

2.4. Regularize a sua situação contratual com cada Unidade, principalmente com aquelas nas quais se prevê maior investimento (item 2.2.7 do Relatório DEC n. 81/2020);

2.5. Demonstre os procedimentos adotados no sentido de que as Agências Reguladoras unifiquem suas Resoluções no tocante à CASAN, nos termos da Lei n. 14.026/2020, bem como atendam ao art. 23, VIII, da Lei n. 1.445/2007 (item 2.2.8 do Relatório DEC n. 81/2020);

2.6. Institucionalize/formalize como é feita a escolha de seus empréstimos, além de definir a forma na qual mitiga o risco do impacto financeiro da variação cambial nos empréstimos internacionais realizados pela estatal (item 2.2.9 do Relatório DEC n. 81/2020);

2.7. Aprimore seus instrumentos de publicidade e apresente um plano de aperfeiçoamento de seus canais de comunicação (item 2.2.10 do Relatório DEC n. 81/2020).

3. Alertar as Agências Reguladoras ARIS - Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento -, ARES - Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - e AGIR - Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí -, acerca das seguintes situações:

3.1. Importância da atuação das Agências Reguladoras no que se refere aos valores dispendidos pela Companhia quando da execução de seus serviços, de forma que os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos sejam anualmente auditados e certificados pelas entidades reguladoras, conforme disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 11.445/07 (item 2.2.1.3 do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.4 n. 55/2019**);

3.2. Necessidade de serem realizados procedimentos que verifiquem a adequação do reajuste tarifário implementado por meio da Deliberação n. 021, de 19 de julho de 2018, da Resolução n. 111, de 19 de julho de 2018, e da Decisão n. 040/2018 - Procedimento Administrativo n. 073/2018, que autorizaram o reajuste de 4,39% nas tarifas de Água e Esgoto. (item 2.2.4 do Relatório DEC n. 55/2019).

4. Dar ciência dessa Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do **Relatório DEC/CEEC-II/Div.4 n. 81/2020**:

4.1. aos Responsáveis acima identificados;

4.2. aos procuradores constituído nos autos;

4.3. à Procuradoria-Geral da CASAN;

4.4. à Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento - ARIS;

4.5. à Agência Reguladora de Serviços Públicos de Santa Catarina - ARES;

4.6. à Agência Intermunicipal de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos Municipais do Médio Vale do Itajaí - AGIR.

**Ata n.:** 30/2021

**Data da sessão n.:** 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

**Processo n.:** @REC 18/01211709

**Assunto:** Recurso de Reconsideração contra o Acórdão n. 0519/2018, exarado no Processo n. @TCE-14/00553048

**Interessadas:** Fernanda Haeming Carvalho Pereira e Alessandra de Andrade Klettenberg

**Procurador:** Ezair Meurer

**Unidade Gestora:** Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 342/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reconsideração, interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0519/2018, proferido no Processo n. TCE-14/00553048, na sessão do dia 07/11/2018, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para:

1.1. cancelar a multa aplicada no item 6.2.3 da deliberação recorrida, diante do falecimento da Responsável - Sra. Alessandra de Andrade Klettenberg - e do caráter personalíssimo da sanção pecuniária, ex vi arts. 5º, XLV, da Constituição Federal e 112 do Regimento Interno deste Tribunal.

1.2. ratificar os demais termos da deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão à Sra. Fernanda Haeming Carvalho Pereira, ao procurador Ezair Meurer (OAB/SC n. 24.866) e à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Administração Pública Municipal

### Blumenau

**Processo n.:** @REP 19/00648978

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 616/2019 - acerca de supostas irregularidades referentes à Inexigibilidade de Licitação n. 001/2019 - serviços de engenharia em agrimensura para levantamentos topográficos e de engenharia civil para elaboração de projetos viários

**Interessadas:** Ouvidoria do Tribunal de Contas de Santa Catarina (OUVI) e Sabrina Furlani

**Responsáveis:** Fernando Tomaselli, Jean Michel Grundmann, Ricardo Augusto de Oliveira Xavier Araújo e Allan Eduardo Stark

**Unidade Gestora:** Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 580/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

1. Considerar procedente a Representação, com origem na comunicação da ouvidoria n. 616/2019, tendo em vista que o Edital de Credenciamento n. 11/2019 (Processo de Inexigibilidade de Licitação n. 1/2019) está em desacordo com a modalidade exigida pela Lei n. 8.666/93, em seus arts. 2º, 23 e 25, e não atende às orientações expedidas pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão n. 351/2010 – Plenário;

2. Recomendar ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí – CIMVI :

2.1. por meio do seu atual presidente, o Sr. Jorge Augusto Krüger, que, ao adotar o sistema de credenciamento, observe os requisitos previstos nos Prejulgados ns. 1778 (item 2), 1994 e 2207 deste Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e nos itens 9.2.3 a 9.2.5 do Acórdão n. 351/2010, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União;

2.2. que, ao realizar estimativa de custos para contratação, utilize repositórios oficiais de referência de preços, como o sistema nacional de pesquisa de custos e índices para a Construção Civil (SINAPI) e o sistema de custos referenciais de obras (SICRO), em prevalência a cotações efetuadas diretamente com empresas que atuam no mercado.

3. Dar ciência desta Decisão aos Responsáveis e Interessadas supranominados, ao Consórcio Intermunicipal do Médio Vale do Itajaí - CIMVI – e ao Controle Interno daquela unidade gestora.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ata n.:** 30/2021

**Data da sessão n.:** 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Bom Jesus

**Processo n.:** @PCP 21/00201640

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Rafael Calza

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bom Jesus

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 11/2021

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os:

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara de Vereadores a **APROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Bom Jesus, relativas ao exercício de 2020.

2. Recomenda ao responsável pelo Poder Executivo, com o envolvimento e a responsabilização do órgão de controle interno, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no **Relatório DGO n. 232/2021**:

2.1. Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 (item 11.2.1 do Relatório DGO).

2.2. Deficiência das informações prestadas no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em menoscabo aos arts. 51 da Lei Orgânica do TCE/SC e 20, e Anexo II, da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e à Portaria n. TC-06/2021.

3. Recomenda ao Município que:

3.1. adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

3.2. garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

3.3. formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao Poder Executivo que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo parecer prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da LRF.

5. Recomenda à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara de Vereadores que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

7.1. à Câmara Municipal de Bom Jesus;

7.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 232/2021** que o fundamentam:

7.2.1. ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado relatório técnico;

7.2.2. à Prefeitura Municipal de Bom Jesus.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Bom Retiro

**PROCESSO Nº:** @REP 21/00541662

**UNIDADE GESTORA:** Prefeitura Municipal de Bom Retiro

**RESPONSÁVEL:** Albino Gonçalves Padilha

**INTERESSADOS:** Camila Paula Bergamo, Prefeitura Municipal de Bom Retiro

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no edital de Pregão Eletrônico 54/2021, visando o registro de preços para aquisição de pneus novos.

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 849/2021

Tratam os autos de Representação, com pedido de medida cautelar, encaminhada pela Sra. Camila Paula Bergamo, pessoa física, em face de supostas irregularidades que teriam sido identificadas no Edital de Pregão Eletrônico n. 054/2021 (Processo Licitatório n. 099/2021), promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro, visando o registro de preços de pneus novos para utilização de toda a frota, no valor previsto de R\$323.846,10.

A Representante questiona, em suma, conforme resumo elaborado pela Diretoria de Licitações e Contratações (DLC), a exigência de profundidade mínima de sulcos, previstos nos itens 5, 6, 7 e 8 do Anexo I do Edital, e a exigência de certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), prevista no item 10.1 do Edital.

Ainda de acordo com a Representante, “tais exigências mostram verdadeira afronta aos princípios estabelecidos pela Lei 8.666/93, haja vista que a empresa labora exclusivamente com produtos importados, sendo assim, impossibilitando sua participação no certame”.

Por fim, requer o cancelamento do edital de pregão citado, cuja abertura estava prevista para o dia 02/09/2021.

Ao examinar os autos, a DLC, por meio do Relatório n. 967/2021, elaborado pelo Auditor Fiscal de Controle Externo Luiz Carlos Uliano Bertoldi, constatou o preenchimento dos requisitos de admissibilidade da Representação e propôs que fosse deferido o requerimento de medida cautelar formulado, uma vez presentes os pressupostos necessários para a adoção da referida providência.

De acordo com o Auditor da DLC, os itens questionados devem ser considerados potencialmente uma ameaça de grave lesão ao erário e ao direito do licitante, além de restringirem a participação de empresas.

Na parte conclusiva do Relatório n. 967/2021, o Auditor da DLC apresentou a seguinte sugestão de encaminhamento:

3.1. Conhecer a representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no §1º do art.113 da Lei Federal nº 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico nº 054/2021 (Processo Licitatório nº 099/2021), promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro, visando o registro de preços de pneus novos para utilização de toda a frota, no valor previsto de R\$323.846,10, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa nº TC- 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

3.2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Albino Gonçalves Padilha, Prefeito com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação do Pregão Eletrônico nº 003/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro com abertura prevista para o dia 2 de setembro de 2021, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das seguintes irregularidades:

3.2.1.Exigência de profundidade mínima para o sulco de 25 mm, 18 mm, 26 mm e 20 mm, prevista nos itens 5, 6, 7 e 8 do Anexo I do Edital, podendo se enquadrar no disposto do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório); e

3.2.2.Exigência de Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), do fabricante do produto, prevista no item 10.1 do Edital, não tem fundamentação legal e não está prevista nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e se enquadra no disposto do inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.2 do presente Relatório).

3.3. Determinar a audiência do Sr. Albino Gonçalves Padilha, Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução nº TC- 06, de 28 de dezembro de 2001), apresentarem justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão supracitado, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 3.2.1 e 3.2.2 da Conclusão do presente Relatório.

3.4. Dar ciência do Relatório ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Ao final do Relatório n. DLC-967/2021, a Coordenadora Anna Clara Leite Pestana sugeriu a modulação dos efeitos da medida cautelar para a fase de homologação. Ponderou que as irregularidades apontadas não se mostram grave o suficiente para a paralização de imediato do certame, e que tais restrições podem não se configurar em limitação à competição. Assim, propôs a seguinte retificação aos encaminhamentos consignados na conclusão do relatório técnico:

3.2.Determinar, cautelarmente, ao Sr. Albino Gonçalves Padilha, Prefeito com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC nº 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução nº TC-06/2001, a sustação na fase de homologação do Pregão Eletrônico nº 003/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro com abertura prevista para o dia 2 de setembro de 2021, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das seguintes irregularidades:

3.2.1.Exigência de profundidade mínima para o sulco de 25 mm, 18 mm, 26 mm e 20 mm, prevista nos itens 5, 6, 7 e 8 do Anexo I do Edital, podendo se enquadrar no disposto do inciso I do §1º do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93 (item 2.2.1 do presente Relatório); e

3.2.2.Exigência de Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), do fabricante do produto, prevista no item 10.1 do Edital, não tem fundamentação legal e não está prevista nos artigos 27 a 31 da Lei Federal nº 8.666/93 e se enquadra no disposto do inciso I do §1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.2 do presente Relatório).

Vindos os autos à apreciação desta Relatora, verifico inicialmente que foram preenchidos os requisitos necessários para a admissibilidade da presente Representação, razão pela qual manifesto-me pelo seu conhecimento.

De acordo com o artigo 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundada ameaça de grave lesão ao erário ou a direito dos licitantes, de fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, e para assegurar a eficácia da decisão de mérito, determinar à autoridade competente a sustação do procedimento licitatório, bem como dos atos administrativos vinculados à execução do contrato, incluídos quaisquer pagamentos decorrentes do contrato impugnado, até decisão posterior que revogue a medida ou até a decisão definitiva, nos termos do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001.

Tal medida deve ser adotada somente quando presentes os pressupostos do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, com o objetivo de obstar a ocorrência de fato que venha a causar lesão ao erário ou que venha a comprometer a eficácia da futura decisão de mérito desta Corte de Contas.

No caso em tela, a representante alega que a exigência de que os pneus dos itens 05, 06, 07 e 018 devem possuir profundidade de sulcos de 25mm, 18mm, 26mm e 20mm, respectivamente, resultaria em uma indevida restrição quanto aos potenciais participantes do certame, especialmente com relação aos pneus de fabricação estrangeira.

No entanto, conforme ressaltado pela DLC, a representante apenas mencionou que tal exigência direciona a determinadas marcas, mas não comprovou com a juntada do catálogo de pneu outras marcas.

Em pesquisa preliminar realizada na internet, correlacionando as características exigidas no edital em apreço com os pneus disponíveis de três marcas entre as mais vendidas no mercado brasileiro, para o pneu do item 5 do anexo I do edital, a instrução encontrou indício de que poderia haver restrição de participação de empresas, conforme resumido no Quadro 3 do Relatório n. 967/2021 (fl. 44).

Assim, há indícios de que as exigências relativas à profundidade mínima de sulcos contidas no edital sob exame têm potencial de atingir direito de licitante, restringir o caráter competitivo da licitação e, ainda, frustrar a possibilidade de a Prefeitura Municipal de Bom Retiro obter a proposta mais vantajosa.

Todavia, entendo que se faz necessário aprofundar a análise, considerar os esclarecimentos e justificativas da unidade gestora e apurar o atendimento à competitividade e economicidade no certame. Nos termos consignados pelo Auditor da DLC, “cabe à Unidade comprovar que outras marcas atendem a exigência questionada além das marcas Pirelli e Goodyear ou que a exigência não foi restritiva à participação de empresas, assim como da busca da proposta mais vantajosa, com a remessa da pesquisa de preços, das propostas e da ata”. Ademais, se faz necessário considerar eventuais justificativas sobre critérios ambientais, de segurança, durabilidade e qualidade para avaliação das razões que fundamentaram a opção do gestor público.

Na sequência, a representante questiona a exigência do seguinte documento no item 10.1 do Edital: “Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), do fabricante do produto”.

A instrução ressaltou que o Certificado do Inmetro de cada produto já é exigido no Anexo I do edital, porém, a exigência de apresentação de certificação Inmetro dos produtos em nome do fabricante se traduziria na exigência de um documento terceiro alheio à disputa, além de se caracterizar como elemento com potencial de limitar a competição.

A Coordenadora da DCL, por sua vez, entendeu que, apesar de potencialmente restritiva à competitividade, a referida exigência não se mostra grave o suficiente para a paralização de imediato da licitação. Aqui, da mesma forma como no item anterior, trata-se de exigência com

potencial de atingir direito de licitante e restringir o caráter competitivo da licitação. Porém, são válidas as mesmas ponderações quanto à necessidade de justificativas da Unidade e à análise dos documentos da fase externa da licitação.

Desse modo, considerando os dois questionamentos realizados e o exposto acima, acolho a sugestão de diferir os efeitos da cautelar para se obstar apenas a homologação do certame e, assim, permitir uma melhor cognição por parte deste Tribunal, sem prejuízo de eventual adoção de providências posteriores para impedir o uso da ata de registro de preços.

Acrescento que entendimento semelhante já foi corroborado por este Tribunal, nos processos n. @REP-21/00504112 e @REP REP-21/00304610, nos quais, em face de exigências similares a que se discute, foi postergada a análise do pedido cautelar de sustação do certame para após a audiência.

Diante do exposto, decido:

1. Conhecer a representação formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, com fundamento no § 1º do art. 113 da Lei Federal n. 8.666/93, contra o Edital de Pregão Eletrônico n. 054/2021 (Processo Licitatório n. 099/2021), promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro, visando o registro de preços de pneus novos para utilização de toda a frota, no valor previsto de R\$323.846,10, por atender os requisitos para a sua apreciação, previstos na Instrução Normativa n. TC- 21/2015, do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

2. Determinar, cautelarmente, ao Sr. Albino Gonçalves Padilha, Prefeito, com fundamento no art. 29 da Instrução Normativa TC n. 21/2015 c/c do art. 114-A do Regimento Interno desta Casa – Resolução n. TC-06/2001, a **sustação na fase de homologação** do Pregão Eletrônico n. 003/2021, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Retiro, com abertura então prevista para o dia 2 de setembro de 2021, até a deliberação definitiva desta Corte, em face das seguintes irregularidades:

2.1. Exigência de profundidade mínima para o sulco de 25 mm, 18 mm, 26 mm e 20 mm, prevista nos itens 5, 6, 7 e 8 do Anexo I do Edital, podendo se enquadrar no disposto do inciso I do § 1º do artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93 (item 2.2.1 do Relatório n. DLC - 967/2021);

2.2. Exigência de Certificação do Instituto Nacional de Metrologia Qualidade e Tecnologia (INMETRO), do fabricante do produto, prevista no item 10.1 do Edital, não tem fundamentação legal e não está prevista nos artigos 27 a 31 da Lei Federal n. 8.666/93 e se enquadra no disposto do inciso I do § 1º do artigo 3º do mesmo diploma legal (item 2.2.2 do Relatório n. DLC - 967/2021).

3. Determinar a audiência do Sr. Albino Gonçalves Padilha, Prefeito e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, b, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução n. TC- 06, de 28 de dezembro de 2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Pregão supracitado, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 2.1 e 2.2 desta Decisão.

4. Determinar à Secretaria Geral (SEG/DICM), nos termos do art. 36, § 3º da Resolução n. TC-09/2002, alterado pelo art. 7º da Resolução n. TC-05/2005, que proceda à ciência da presente decisão singular aos Conselheiros e aos demais Conselheiros Substitutos.

5. Submeta-se o deferimento da medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

6. Dar ciência desta Decisão e do Relatório n. DLC - 967/2021 ao Representante e ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade.

Florianópolis, 6 de setembro de 2021.

Sabrina Nunes locken

Relatora

---

## Bombinhas

**Processo n.:** @REP 21/00418380

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 007/2021 - Registro de preço para aquisição de gêneros alimentícios para composição da merenda escolar da rede municipal de ensino

**Interessada:** Comercial Storinny Ltda. EPP

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Bombinhas

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 573/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Considerar improcedente a Representação, com fulcro no art. 27, parágrafo único, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, que trata de possíveis irregularidades no Pregão Presencial n. 007/2021 – FMEDUCA, promovido pela Prefeitura Municipal de Bombinhas, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios com fornecimento parcelado para composição da merenda escolar da rede municipal de ensino do Município de Bombinhas.

2. Dar ciência do **Relatório DLC/CAJU/Div.5 n. 764/2021** à Comissão de Licitações, Assessoria Jurídica e Controle Interno do Município de Bombinhas, para que, em futuros editais de licitações, considerem as ponderações apresentadas pela área técnica, revisando a redação, de modo a evitar questionamentos, recursos e interpretações diversas daquelas tencionadas pela Administração.

3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e do Voto do Relator que a fundamentam, bem como dos **Relatórios DLC ns. 323 e 986/2020** à Representante, à Prefeitura Municipal de Bombinhas e ao Controle Interno daquele Município.

4. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

**Ata n.:** 30/2021

**Data da sessão n.:** 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Braço do Norte

**Processo n.:** @PCP 21/00186820

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Roberto Kuerten Marcelino

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Braço do Norte

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 10/2021

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuam para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 62/2021**, da Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 925/2021**;

1. EMITE PARECER recomendando à Egrégia Câmara Municipal de Braço do Norte a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município.

2. Recomenda ao **Prefeito Municipal de Braço do Norte**, com o envolvimento e a responsabilização do **Órgão de Controle Interno**, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

**2.1.** Divergência, no valor de R\$ 4.698,66, apurada entre a variação do saldo patrimonial financeiro (R\$ 5.861.980,85) e o resultado da execução orçamentária – Superávit (R\$ 5.004.706,65), considerando o cancelamento de restos a pagar de R\$ 852.575,54, em afronta ao art. 85 da Lei n. 4.320/64;

**2.2.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II, do Decreto (federal) n. 7.185/2010;

**2.3.** Atraso na remessa da Prestação de Contas do Prefeito, caracterizando afronta ao art. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015.

3. Recomendar ao Município que:

**3.1.** garanta o atendimento na pré-escola para crianças de 4 a 5 anos de idade, em cumprimento ao art. 208, I, da Constituição Federal e à parte inicial da Meta 1 da Lei n. 13.005/2014 (PNE);

**3.2.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

4. Recomenda ao **Poder Executivo de Braço do Norte** que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5. Recomenda à **Câmara Municipal de Braço do Norte** anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

6. Solicita à Câmara Municipal de Braço do Norte que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

7. Determina a ciência deste Parecer Prévio, do Relatório e Voto do Relator, bem como do **Relatório DGO n. 62/2021**, ao Conselho Municipal de Educação de Braço do Norte, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico.

8. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**8.1.** à Câmara Municipal de Braço do Norte;

**8.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 62/2021** que o fundamentam, ao Sr. Roberto Kuerten Marcelino - Prefeito Municipal de Braço do Norte.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem  
**Conselheiro que alegou impedimento:** José Nei Alberton Ascari  
**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias  
**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken  
ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR  
Presidente  
CLEBER MUNIZ GAVI  
Relator  
Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Campos Novos

**Processo n.:** @PPA 18/00672656

**Assunto:** Ato de Concessão de Pensão em nome de Gema Aparecida Pinto

**Responsável:** Sílvio Alexandre Zancanaro

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Campos Novos

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 565/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o derradeiro **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que a **Prefeitura Municipal de Campos Novos**, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar as seguintes restrições:

1.1. Ausência da remessa do Laudo Médico expedido pela Junta Médica Oficial do Município de Campos Novos, o qual ensejou a aposentadoria por invalidez do Sr. João Tadeu Pinto, contendo o histórico do paciente, o nome e/ou código internacional da doença – CID -, a identificação se a invalidez foi ou não decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, ou incurável, na forma da Lei, além do atestado de incapacidade definitiva do servidor, nos termos do Anexo III, item I-3, da Instrução Normativa n. TC-11/2011;

1.2. Ausência da remessa do histórico funcional, bem como certidão de tempo de serviço/contribuição, em nome do Sr. João Tadeu Pinto, nos termos do Anexo III, itens II-2 e III-2 e 3, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.

2. Alertar a Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas, assegurando à beneficiária, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

3. Alertar ao Prefeito Municipal de Campos Novos que a reincidência no descumprimento da Decisão (preliminar) n. 238/2020 ensejará a aplicação de multa prevista no art. 70, VI e § 1º, da Lei Orgânica (Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), bem como no art. 109, § 1º, do Regimento Interno desta Casa (Resolução n. TC-06/2001).

4. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Campos Novos.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Criciúma

**Processo n.:** @APE 18/00398490

**Assunto:** Ato de Aposentadoria de Rosane de Lourdes da Silva

**Responsáveis:** Clésio Salvaro e Darci Antônio Filho

**Unidade Gestora:** Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV

**Unidade Técnica:** DAP

**Decisão n.:** 564/2021

O **TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Fixar o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, nos termos do art. 36, § 1º, “b”, da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, para que o **Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma – CRICIÚMAPREV** -, por meio do seu titular, adote as providências cabíveis com vistas ao exato cumprimento da lei e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a seguinte restrição:

1.1. Incorporação da "Vantagem Pessoal Salário Base" aos proventos, no montante de R\$ 364,41, ausentes o ato de incorporação e da memória, metodologia e premissas de cálculo, em desacordo com a Instrução Normativa n. TC-11/2011, art. 1º c/c Anexo I, itens II.12 e II.13.

2. Alertar a Unidade Gestora quanto à obrigatoriedade de se observar o devido processo legal, quando houver pretensão, pela via administrativa, de suprimir vantagens, ou de anular atos administrativos, mesmo quando for por orientação do Tribunal de Contas,

assegurando à servidora, nos termos do inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, o direito ao contraditório e à ampla defesa, mediante regular processo administrativo.

**3.** Dar ciência desta Decisão ao Instituto Municipal de Seguridade Social do Servidor Público de Criciúma - CRICIÚMAPREV - e à Prefeitura Municipal de Criciúma.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Florianópolis

**PROCESSO Nº:** @APE 20/00731257

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis - IPREF

**RESPONSÁVEL:** Adelia Doraci de Oliveira

**INTERESSADOS:** Instituto de Previdência de Florianópolis (IPREF), Luís Fabiano de Araújo Giannini, Paulo Artur de Souza, Prefeitura Municipal de Florianópolis

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Paulo Artur de Souza

**RELATOR:** Sabrina Nunes Iocken

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** COE/SNI - 850/2021

**ATO DE APOSENTADORIA. REGULARIDADE. DECISÃO SINGULAR PELO REGISTRO.**

Sendo constatada a regularidade do Ato de aposentadoria, deve ser ordenado o seu registro.

Decisão Singular

Tratam os autos da análise de ato de aposentadoria, o qual foi submetido à apreciação deste Tribunal, nos termos do disposto no artigo 59, inciso III, da Constituição Estadual; no artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar n. 202/00; no artigo 1º, inciso IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução n. TC-06/01); e na Resolução n. TC-35/08.

O ato sob exame foi fundamentado no artigo 3º, da EC 47/2005.

Após ter sido realizada a audiência do Responsável para a adoção das providências necessárias com vistas à regularização do ato de concessão de aposentadoria, a Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (DAP) e o Ministério Público de Contas se manifestaram por ordenar o registro do ato sob exame, considerando sanada a restrição anteriormente apontada.

Vindo o processo à apreciação desta Relatora, destaco que o ato sob exame está em consonância com os parâmetros constitucionais e legais vigentes. O discriminativo das parcelas componentes dos proventos foi devidamente analisado e os dados pessoais e funcionais do servidor foram discriminados no anexo do Relatório elaborado pela DAP.

Diante do exposto e considerando a manifestação da (DAP) e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, ambos opinando pelo registro do ato de aposentadoria, depois de analisar os autos, com fundamento nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do artigo 38 do Regimento Interno, bem como no disposto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Complementar n. 202/00, DECIDO:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, inciso II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar nº 202/2000, do ato de aposentadoria de PAULO ARTUR DE SOUZA, servidor da Prefeitura Municipal de Florianópolis, ocupante do cargo de Técnico de Cadastro, Classe N, Nível 1, Referência A, matrícula nº 03778-8, CPF nº 376.372.409-59, consubstanciado no Ato nº 00013/2020, de 21/01/2020, retificado pelo Ato nº 00042/2020, de 13/02/2020, considerado legal conforme análise realizada.

2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Florianópolis – IPREF.

Publique-se.

Florianópolis, 03 de setembro de 2021.

Sabrina Nunes Iocken

Relatora

## Gaspar

**Processo n.:** @REP 21/00294983

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Pregão Presencial n. 036/2021 - registro de preços para aquisição de larvicida biológico

**Interessada:** Mabel Andrusievicz

**Procuradores:** Tiago Griebeler Sandi e Bruna Oliveira

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Gaspar

**Unidade Técnica:** DLC

**Decisão n.:** 561/2021

**O TRIBUNAL PLENO**, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não conhecer da Representação, por não atender aos pressupostos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, além do §3º do art. 96 c/c o art. 102 da Resolução n. TC-06/2001, em face da matéria não estar acompanhada de indícios de prática de irregularidade.

2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e do Voto do Relator que a fundamenta à Representante e aos procuradores constituídos nos autos.

3. Determinar o arquivamento dos autos.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Içara

**Processo n.:** @TCE 17/00552489

**Assunto:** Representação - Comunicação à Ouvidoria n. 804/2017 - acerca de supostas irregularidades concernentes a contratos de fornecimento de material para manutenção e conservação de vias públicas

**Responsáveis:** Murialdo Canto Gastaldon e Geraldo Baldissera

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Içara

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 347/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pela Relatora e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar regulares, com ressalva, com fundamento no art. 18, II, c/c o art. 20 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15/12/2000, as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, acerca da análise dos contratos para fornecimento de saibro (areão), material arenoso livre de argila e outras impurezas, ocorridas no ano de 2014 no Município de Içara.

2. Recomendar à Prefeitura Municipal de Içara que:

2.1. quando da fase interna da Licitação, promova os estudos técnicos preliminares para determinar com adequada precisão os quantitativos de material para recomposição das rodovias do Município;

2.2. promova as adequações necessárias para que ao final dos contratos que contemplem obras e/ou serviços de engenharia sejam emitidos os Termos de Recebimento, conforme disciplinado pelo art. 73 da Lei n. 8.666/93;

2.3. além dos mecanismos atuais de comprovação de medição (registro fotográfico, relatório de viagens, conferência origem/destino), inclua, quando necessário, a pesagem dos veículos como elemento de medição;

2.4. nos casos de aquisição de material *in natura* (areão, brita, etc.), caracterize adequadamente no memorial descritivo o material, incluindo, conforme o caso, a isenção de matéria orgânica, CBR, índice de plasticidade, limite de liquidez, durabilidade, etc., exigindo-os periodicamente.

3. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e do Voto da Relatora que o fundamentam, bem como do **Relatório DLC/COSE/Div.3 n. 1200/20200**, aos Responsáveis acima nominados, à Prefeitura Municipal de Içara, à Procuradoria Jurídica daquela unidade gestora e ao Controle Interno, e Câmara de Vereadores daquele Município.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

SABRINA NUNES IOCKEN

Relatora

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

---

## Itajaí

**Processo n.:** @REP 16/00203369

**Assunto:** Representação acerca de supostas irregularidades referentes ao Relatório Final de CPI sobre o Termo de Concessão n. 002/2012 (Objeto: Outorga de serviços públicos de remoção por guincho, depósito e guarda de veículos, decorrentes de infrações de trânsito)

**Responsável:** José Alvercino Ferreira

**Procuradores:**

Celso Almeida da Silva e outros (de José Alvercino Ferreira)

Jaqueline Simas Marinho (de Dirceu Leoni)

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Itajaí

**Unidade Técnica:** DLC

**Acórdão n.:** 334/2021

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;

Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Considerar cumpridas as determinações direcionadas à Prefeitura Municipal de Itajaí, descritas nos itens 6.3.1 e 6.3.2 do Acórdão n. 532/2018.

2. Aplicar ao Sr. **José Alvercino Ferreira**, ex-Coordenador de Trânsito de Itajaí e ex-fiscal do Contrato de Concessão n. 002/2012, qualificado nos autos, com fundamento nos arts. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 109, II,

do Regimento Interno desta Corte de Contas, a multa no valor de **R\$ 3.000,00** (três mil reais), em face da ausência, insuficiência e negligência e de falhas no tocante à fiscalização do Contrato de Concessão n. 002/2012, resultando na inadimplência da Concessionária em parte significativa dos valores estipulados na avença, bem como na ausência do cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária, em descumprimento ao art. 67 e seguintes da Lei n. 8.666/93 e à Cláusula Sétima, item 7.1, do Termo de Concessão n. 002/2012, fixando-lhe o prazo de **30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE – DOTC-e -, para comprovar a este Tribunal de Contas o **recolhimento da multa ao Tesouro do Estado**, ou interpor recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observando o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável supranominado, aos procuradores constituídos nos autos, à Prefeitura Municipal de Itajaí e ao Poder Legislativo daquele Município.

**Ata n.:** 28/2021

**Data da sessão n.:** 04/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken.

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Presidente Getúlio

**Processo n.:** @REC 19/00736915

**Assunto:** Recurso de Reexame interposto contra o Acórdão n. 350/2019, exarado no Processo n. @RLA-1600416354

**Interessado:** Nilson Francisco Stainsack

**Procurador:** Johnes Schattenberg

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio

**Unidade Técnica:** DRR

**Acórdão n.:** 341/2021

**ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 e 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto pelo sr. Nilson Francisco Stainsack, nos termos do art. 80 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, contra o Acórdão n. 350/2019, proferido na Sessão do dia 10/07/2019, nos autos do Processo n. @RLA-16/00416354, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

2. Dar ciência deste Acórdão ao Interessado acima nominado, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Presidente Getúlio.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## São Bento do Sul

**PROCESSO Nº:** @APE 21/00445868

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEL:** Antonio Joaquim Tomazini Filho

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro de Ato de Aposentadoria de Janete de Fatima Puchivailo

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1184/2021

Trata-se de ato de aposentadoria de JANETE DE FATIMA PUCHIVAILO, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, a partir da análise dos documentos que instruem os autos, elaborou Relatório Técnico n. DAP 4777/2021 (fls. 38/44), por meio do qual sugeriu ordenar o registro do ato de aposentadoria em questão, considerado correto nos termos de decisão judicial proferida na ação nº 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.

Considerando que a decisão judicial foi exarada em sede de tutela antecipada, sugeriu determinar à Unidade que acompanhe o trâmite do processo até o trânsito em julgado, comunicando a este Corte eventual decisão contrária ao registro.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, mediante o Parecer n. MPC/1812/2021 (fl. 45), acompanhou o posicionamento emitido pela DAP.

Em seguida veio o processo, na forma regimental, para decisão.

Considerando o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de aposentadoria de JANETE DE FÁTIMA PUCHIVAILO, servidora da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, ocupante do cargo de Professor, Grupo Ocupacional Ensino Fundamental - Anos Finais, Nível II, Classe D, matrícula n. 36272, CPF n. 419.018.609-06, consubstanciado no Decreto nº 0338/2021, de 16/04/2021, com vigência a contar de 05/04/2021, considerando decisão nos autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC, da Comarca de São Bento do Sul.
2. Determinar ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul – IPRESBS, que acompanhe os autos n. 5040594-93.2021.8.24.0000/SC da Comarca de São Bento do Sul que amparam, em sede de liminar, a manutenção da concessão da revisão geral anual autorizada pelas leis municipais n. 4352/2021 e n. 4353/2021, até seu trânsito em julgado, comunicando a esta Corte de Contas decisão contrária ao registro ora efetuado.
3. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS. Publique-se.

Florianópolis, em 02 de setembro de 2021.

Cesar Filomeno Fontes

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:** @PPA 21/00446325

**UNIDADE GESTORA:** Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS

**RESPONSÁVEIS:** Antonio Joaquim Tomazini Filho, Clifford Jelinsky

**INTERESSADO:** Prefeitura Municipal de São Bento do Sul

**ASSUNTO:** Registro do Ato de Pensão a Maria Pedroso dos Santos Rosa

**RELATOR:** Cesar Filomeno Fontes

**UNIDADE TÉCNICA:** Divisão 4 - DAP/COAPII/DIV4

**DECISÃO SINGULAR:** GAC/CFF - 1193/2021

Trata-se de ato de concessão de pensão a MARIA PEDROSO DOS SANTOS ROSA, em face do óbito do servidor inativo SEBASTIÃO ROSA, submetido à apreciação do Tribunal de Contas nos termos da Resolução n. TC-35/2008 e dos arts. 59, III, da Constituição Estadual; 1º, IV, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 1º, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

A Diretoria de Controle de Ato de Pessoal, por meio do Relatório DAP n. 4313/2021 (fls. 25/28) destacou a regularidade do ato em análise, sugerindo ordenar o registro.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. MPTC/DRR/1987/2021 (fls. 29/30), acompanhando o encaminhamento proposto pela Diretoria Técnica.

Considerando-se o Relatório Técnico emitido pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal e o Parecer do Ministério Público de Contas, acima mencionados, decide-se:

1. Ordenar o registro, nos termos do artigo 34, II, combinado com o artigo 36, § 2º, letra 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, do ato de concessão de pensão por morte a Maria Pedroso dos Santos Rosa, em decorrência do óbito de Sebastião Rosa, servidor inativo, no cargo de Prático de Serviços, da Prefeitura Municipal de São Bento do Sul, matrícula n. 35165-03, CPF n. 821.100.429-15, consubstanciado na Portaria n. 1292/2021, de 17/05/2021, com vigência a partir de 18/02/2021, considerada legal conforme análise realizada.
2. Dar ciência da Decisão ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de São Bento do Sul - IPRESBS.

Florianópolis, em 03 de setembro de 2021.

CESAR FILOMENO FONTES

Conselheiro Relator

## São José do Cerrito

**Processo n.:** @PCP 21/00211875

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Arno Tadeu Marian

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de São José do Cerrito

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 9/2021

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, 113 da Constituição do Estado e 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o **Relatório DGO n. 64/2021**, da Diretoria de Contas de Governo deste Tribunal;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o **Parecer MPC/AF n. 946/2021**;

**1. EMITE PARECER** recomendando à Egrégia Câmara Municipal de São José do Cerrito a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 do Prefeito daquele Município, com a seguinte ressalva:

**1.1.** Ausência de realização de despesas, no primeiro trimestre de 2020, com os recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior, no valor de **R\$ 24.480,16**, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no §2º do art. 21 da Lei n. 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3, do Relatório DGO).

**2.** Recomenda ao **Prefeito Municipal de São José do Cerrito**, com o envolvimento e a responsabilização do **Órgão de Controle Interno**, a adoção de providências para prevenção e correção das seguintes deficiências apontadas no Relatório DGO:

**2.1.** Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, de modo a garantir a transparência da gestão fiscal, em descumprimento ao estabelecido no art. 48-A (II) da Lei Complementar n. 101/2000, alterada pela Lei Complementar n. 131/2009, c/c o art. 7º, II do Decreto (federal) n. 7.185/2010 (Capítulo 7 do Relatório DGO);

**2.2.** Deficiência das informações prestadas no relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo, em menoscabo aos arts. 51 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e 20 e Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015 e à Portaria n. TC-06/2021.

**3.** Recomendar ao **Município de São José do Cerrito** que:

**3.1.** adote providências tendentes a garantir o alcance da meta estabelecida para o atendimento em creche, observado o disposto no Plano Municipal de Educação e na parte final da Meta 1 da Lei Federal n. 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE);

**3.2.** formule os instrumentos de planejamento e orçamento público competentes – o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) – de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com o Plano Municipal de Educação (PME), a fim de viabilizar sua plena execução e cumprir o preconizado no art. 10 da Lei n. 13.005/2014 (PNE).

**4.** Recomenda ao **Poder Executivo de São José do Cerrito** que, após o trânsito em julgado, divulgue esta prestação de contas e o respectivo Parecer Prévio, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, conforme estabelece o art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

**5.** Recomenda à **Câmara Municipal de São José do Cerrito** anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do Relatório DGO.

**6.** Solicita à Câmara Municipal de São José do Cerrito que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**7.** Determina a ciência deste Parecer Prévio:

**7.1.** à Câmara Municipal de São José do Cerrito;

**7.2.** bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 64/2021** que o fundamentam:

**7.2.1.** ao Conselho Municipal de Educação do Município, acerca da análise do cumprimento dos limites na Educação e no FUNDEB, dos Pareceres do Conselho do FUNDEB e de Alimentação Escolar e do monitoramento da Meta 1 do Plano Nacional de Educação, conforme subitens 5.2, 6.1, 6.5 e 8.2 do citado Relatório Técnico;

**7.2.2.** ao Sr. Arno Tadeu Marian e à Prefeitura Municipal de São José do Cerrito.

**Ata n.:** 29/2021

**Data da sessão n.:** 11/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Videira

**Processo n.:** @PCP 21/00136725

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2020

**Responsável:** Dorival Carlos Borga

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Videira

**Unidade Técnica:** DGO

**Parecer Prévio n.:** 12/2021

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro nos arts. 31 da Constituição Federal, e 113 da Constituição do Estado e nos arts. 1º e 50 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas

constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as contas prestadas pelo chefe do poder executivo são constituídas dos respectivos balanços gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao orçamento anual do município, de forma consolidada, incluídas as do poder legislativo, em cumprimento aos arts. 113, §1º, e 59, I, da constituição estadual e 50 da lei complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os balanços orçamentário, financeiro e patrimonial e os demonstrativos das variações patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do município em 31 de dezembro de 2020;

V - Considerando que o parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da câmara municipal, conforme o art. 113 da constituição estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o parecer prévio deste tribunal sobre as contas anuais de governo prestadas pelo chefe do poder executivo municipal ou o seu julgamento pela câmara municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos poderes e órgãos do município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário, nem obsta o posterior julgamento pelo tribunal de contas, em consonância com os arts. 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da constituição estadual;

IX - Considerando o **Relatório DGO n. 267/2021**, da diretoria de contas de governo;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público de Contas, mediante o Parecer **MPC n. 1552/2021**;

1. EMITE PARECE recomendando à Câmara Municipal de Videira a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2020 prestadas pelo Sr. Dorival Carlos Borga, Prefeito Municipal de Videira naquele exercício, com as seguintes recomendações:

1.1. Adote providências para observância do prazo estabelecido nos arts. 51 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 e 7º da Instrução Normativa n. TC-20/2015 para a remessa da Prestação de Contas do Prefeito ao Tribunal de Contas;

1.2. Observe atentamente as disposições do Anexo II da Instrução Normativa n. TC-20/2015, especialmente no que se refere ao inciso XVIII, diante do prosseguimento do cenário de pandemia de COVID-19.

2. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Videira que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

3. Determina a ciência deste Parecer Prévio:

3.1. à Câmara Municipal de Videira;

3.2. bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DGO n. 267/2021** que o fundamentam:

3.2.1. à Prefeitura Municipal de Videira;

3.2.2. ao Conselho Municipal de Educação.

Ata n.: 30/2021

Data da sessão n.: 18/08/2021 - Ordinária - Virtual

**Especificação do quórum:** Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, José Nei Alberton Ascari, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes e Luiz Eduardo Cherem

**Representante do Ministério Público de Contas/SC:** Cibelly Farias

**Conselheiros-Substitutos presentes:** Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA JÚNIOR

Presidente

LUIZ ROBERTO HERBST

Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC

## Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Ordinária – Telepresencial de 13/09/2021** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

### RELATOR: HERNEUS DE NADAL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@RLA 18/00189491 / PMFpolis / Constância Alberto Salles Maciel, Gean Marques Loureiro, Ildo Raimundo da Rosa, Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Florianópolis - (IPUF), Nelson Gomes Mattos Júnior, Procuradoria Geral do Município de Florianópolis, Ubiraci Farias

### RELATOR: WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP 18/00182721 / PMIhota / Câmara Municipal de Ilhota, Érico de Oliveira, Francisco Domingos, Jaci Tres, Janete Custodio, Juarez Antonio da Cunha

@APE 17/00482413 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro de Nadal

### RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST

#### Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@APE 16/00584060 / ALESC / Julio César Garcia, Maria Natel Scheffer Lorenz, Mauro de Nadal, Paulo Henrique Rocha Faria Junior

@APE 17/00066975 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro de Nadal

@APE 17/00236722 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Mauro de Nadal

**RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@PNO 21/00470978 / TCE / Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@APE 16/00486131 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro de Nadal

@APE 16/00577528 / ALESC / Carlos Antonio Blosfeld, Gelson Luiz Merísio, Jean Carlos Baldissarelli, Mauro de Nadal

@APE 16/00583412 / ALESC / Jean Carlos Baldissarelli, Julio César Garcia, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Maria Natel Scheffer Lorenz, Mauro de Nadal, Paulo Henrique Rocha Faria Junior

@APE 17/00066380 / ALESC / Carlos Antonio Blosfeld, Gelson Luiz Merísio, Julio César Garcia, Mauro de Nadal, Neroci da Silva Raupp, Paulo Henrique Rocha Faria Junior

**RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@REC 18/00478094 / UDESC / Eduardo Pinho Moreira, Paulo Eli, Secretaria de Estado da Fazenda (SEF)

@REC 18/00722505 / FESPORTE / Leonir Baggio, Plínio Bueno Neto, Rodrigo Cantú, Stefan Sandro Pupioski

@REC 19/00641965 / FMEFpolis / Francisco Eduardo da Luz Lins, Mauro Antonio Prezotto

**RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 17/00740641 / FATMA / Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina - CONSEMA/SC, Daniel Vinicius Netto, Deyse Cristina Locatelli Haviaras, Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA), Luciano José Buligon

@TCE 16/00417245 / SEC / Guarany Abraão Pacheco dos Santos, Gustavo Henrique Serpa, João Evaristo Debiasi, João Raimundo Colombo, Nelson Antônio Serpa, Ricardo Gomes Dias, Walter Bier Hoechner

@APE 16/00482810 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro de Nadal

@APE 16/00491488 / ALESC / Paulo Henrique Rocha Faria Junior

@APE 16/00575150 / ALESC / Gelson Luiz Merísio

@APE 17/00056236 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro de Nadal

**RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@RLA 17/00727890 / SEF / Almir Jose Gorges, Antonio Marcos Gavazzoni, Carlos Moisés da Silva, Gabinete do Governador do Estado de Santa Catarina, João Raimundo Colombo, Nelson Antônio Serpa, Paulo Eli, Paulo Roberto Meller, Wanderley Teodoro Agostini

@APE 16/00491054 / ALESC / Carlos Antonio Blosfeld, Gelson Luiz Merísio, Jean Carlos Baldissarelli, Mauro de Nadal

**RELATOR: SABRINA NUNES IOCKEN**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@APE 16/00483116 / ALESC / Carlos Antonio Blosfeld, Gelson Luiz Merísio, Julio César Garcia, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro de Nadal

@APE 17/00162770 / ALESC / Gelson Luiz Merísio, Luiz Alberto Metzger Jacobus, Mauro de Nadal

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, c/c art. 3º da Portaria n. TC-108/2020, que constarão da Pauta da **Sessão Administrativa – Telepresencial de 15/09/2021** os processos a seguir relacionados, possibilitada a realização de sustentação oral, por meio dos recursos previstos naquela Portaria, desde que requerida até 24 horas antes de sua abertura:

**RELATOR: LUIZ ROBERTO HERBST**

**Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador**

@ADM 19/80119543 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Ricardo Dionísio dos Santos, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80119624 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Representante do Espólio de Wanderlei de Sousa Salles- Tatyana de Andrade, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tatyana de Andrade, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80119705 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Pedro Laudelino Machado, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80119896 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Davi Solonca, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80119977 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rafael Antonio Krebs Reginatto, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120045 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rosângela Flores Hass, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120126 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rosita Carneiro de Almeida, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120207 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Denivaldo Schroeder, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120398 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Debora de Araujo e Araujo , Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120479 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Daniel Pedro Vitorio, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120550 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Sandra Regina Nercolini, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120630 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Silvana Raimundo Salum, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120711 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Schirley da Silva, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120800 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Paulo Roberto Riccioni Gonçalves, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80120983 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rogério Felisbino da Silva, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121106 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Hamilton Marques Filho, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121289 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Sandra Mara Cidade Gentil, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121360 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Patricia Byanca Furtado, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121440 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Heitor Luiz Sché Júnior, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121521 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rosangela Martins Bento Medeiros, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121602 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rosana Sell Koerich, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121793 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Patricia Bozzano Derner, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121874 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Paulo Cesar Salum, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80121955 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Volnei Westphal Bristol

@ADM 19/80122099 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Estela Marina Dionisio Santos Costa, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122170 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Francisco Luiz Ferreira Filho, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122250 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Reinaldo Gomes Ferreira, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122331 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Raquel Dilamar Pivatto Pieta, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122412 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Raulino Romalino Castilho, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122501 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Sandro Ricardo Fernandes, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122684 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Izabela Szpoganicz Junckes, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122765 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Erasmo Manoel dos Santos, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80122927 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Vilma Erotides de Souza Monteiro

@ADM 19/80123060 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Representante do Espólio de Waldir Antônio Pereira (Marcel Gomes Pereira), Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123141 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, Vanilda Jöenck Ribeiro

@ADM 19/80123222 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Arestides Depine, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123303 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Célio Maciel Machado, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123494 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Celina Mendes Jacome Brina, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123575 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Seir Westphal Filho, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123737 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Rodrigo Vieira (TCE), Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80123818 / TCE / Ademar Valentim Bernardi, Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124032 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Eneida Alves Tavares, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124113 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Emília Martins Sbruzzi, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124202 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Emelia Dutra Fortkamp, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124385 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Cicero Roberto da Cruz, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124466 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Amitlon Opatski, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124547 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Marcelo Brognoli da Costa, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124628 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Mauri Pereira Junior, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124709 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Lilian Conceicao Bittencourt Nercolini, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124890 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Moema Ribeiro Daux, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80124970 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Ana Cristina Diamantaras, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125004 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Daisi Alves Machado, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125195 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Marcelo da Silva Melo, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125276 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Márcia Alves Sueiro, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125357 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Cristina de Oliveira Rosa Silva, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125438 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Alícia de Souza Campos, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125519 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Lenir Zardo, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125608 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Margarida Bittencourt, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125861 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Flávia Maria Marques Stieven, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80125942 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Lucemar Lúcio dos Santos, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126086 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Jadson Luis da Silva, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126248 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Osmar Baltazar Munhoz, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126329 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Otto César Ferreira Simões, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126400 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Jairo de Arruda Malinverni, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126590 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Jose Carlos do Amarante, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126671 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Juvencio Rodrigues Lopes, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126752 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Jairo de Campos, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126833 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Joao Sergio Santana, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80126914 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, José Clemente Schweitzer, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127058 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Janete Corrêa Espíndola, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127139 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Luiz Isaias Wundervald, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127210 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Maria Susete dos Santos, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127309 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Malvina Silva, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127481 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Nilton dos Santos, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127562 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Luiz Carlos dos Santos (TCE), Paulo Afonso Malheiros Cabral, Ricardo Dionisio dos Santos, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127643 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Moises de Oliveira Barbosa, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127724 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Nilza Bernadete Koester Medeiros, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127805 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Odson Marcelo Machado, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80127996 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Julio Cesar de Melo, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80128100 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, José Dimas de Medeiros Junior, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80128291 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Lúcia Regina Humeres, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80128372 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Maria Elza Rodrigues, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

@ADM 19/80128453 / TCE / Alexandre Francisco Cavallazzi Mendonça, Espíndola &Valgas Advogados Associados, Maria Raquel de Araújo e Araújo, Paulo Afonso Malheiros Cabral, Rodrigo Valgas dos Santos, Ruy Samuel Espíndola, Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

FLAVIA LETICIA FERNANDES BAESSO MARTINS  
Secretária Geral

## Ministério Público de Contas

### PORTARIA MPC Nº 58/2021

A PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 108, *caput*, da Lei Complementar nº 202, de 15 de dezembro de 2000, c/c o artigo 7º, IV, do Regimento Interno instituído pela Portaria MPC nº 48/2018, de 31 de agosto de 2018, e considerando o teor da Portaria MPC nº 14/2021, de 1º de março de 2021,

RESOLVE:

DESIGNAR IURI FEITOSA BERNAZZOLLI, Analista de Contas Públicas, matrícula nº 969.515-0, para ocupar em substituição o cargo de Assessor Técnico do responsável pelo Controle Interno, no período de 08.09.2021 a 17.09.2021, em razão de afastamento do titular, por motivo de férias.

Florianópolis, 6 de setembro de 2021.

CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral de Contas

### AVISO PÚBLICO MPC Nº 2/2021

A COMISSÃO ESPECIAL designada pela Portaria MPC nº 47/2021, de 29 de julho de 2021, da Procuradora-Geral de Contas, no uso das atribuições conferidas pela Portaria MPC nº 46/2021, de 28 de julho de 2021, que dispõe sobre o Programa de Estágio do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina, torna pública a prorrogação do prazo final para recebimento das inscrições no **PROCESSO SELETIVO PARA FORMAÇÃO DO QUADRO DE RESERVA DE ESTAGIÁRIOS** do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina nas áreas de **Administração Pública, Design Gráfico, Direito, Jornalismo e Sistemas de Informação**. Os estudantes interessados poderão efetuar as inscrições até o dia 10 de setembro de 2021. O cronograma constante no item 2.1 do EDITAL DE SELEÇÃO DE ESTAGIÁRIOS MPC Nº 1/2021 foi alterado. Segue novo cronograma:

ATIVIDADES	DATA DE REALIZAÇÃO
Inscrições	Das 13h30min do dia 23/08/2021 às 19h do dia 10/09/2021
Publicação da lista provisória dos candidatos habilitados	20/09/2021
Publicação da lista provisória dos candidatos habilitados - vagas reservadas (Pessoas com Deficiência e Candidatos autodeclarados negros)	20/09/2021
Prazo para interposição de recurso	22/09/2021
Resultado dos recursos	28/09/2021
Publicação da lista final dos candidatos habilitados	28/09/2021

As informações acerca do processo seletivo estão disponíveis em: <https://www.mpc.sc.gov.br/estagios/>. Dúvidas e pedidos de esclarecimentos poderão ser enviados ao endereço eletrônico: [estagio@mpc.sc.gov.br](mailto:estagio@mpc.sc.gov.br).

Florianópolis, 03 de setembro de 2021.

Julian de Freitas Salvan  
Analista de Contas Públicas  
Presidente da Comissão de Seleção de Estagiários do MPC